



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

CÁTIA DOS SANTOS MORAES

**TRAJETÓRIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: DO SÉCULO XIX
AO ADVENTO DA CLT**

JUIZ DE FORA - MG

2020

CÁTIA DOS SANTOS MORAES

**TRAJETÓRIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: DO SÉCULO XIX
AO ADVENTO DA CLT**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Carmem Lúcia Machado

JUIZ DE FORA – MG

2020

CÁTIA DOS SANTOS MORAES

**TRAJETÓRIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: DO SÉCULO XIX
AO ADVENTO DA CLT**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao
curso de Direito do Centro Universitário
Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Carmem Lúcia Machado (Orientadora)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Profa. Inês Scassa Afonso Neto
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho ao meu irmão, meu melhor amigo e à memória do meu pai, meu maior incentivador.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva ilustrar o panorama das relações de trabalho no Brasil, do século XIX até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho. São abordados através dos três capítulos apresentados, a evolução histórica, política, social e econômica do país no período delimitado, sobretudo com ênfase no reflexo destas condições no que tange as relações de trabalho. O Século XIX ainda arraigado em uma sociedade escravocrata, começa a apresentar os primeiros movimentos que iriam impor mudanças radicais nas relações laborais, o século seguinte consolida um novo cenário no âmbito do capitalismo, impondo a necessidade de mão de obra mais especializada, um embrião de valorização do trabalhador, que começa a identificar sua importância e se organizar para reivindicações. O Estado assume o papel de regulador da relação trabalho x capital e as primeiras normatizações começam a surgir. O cenário mundial na década de 1930 é de profundas transformações, surgem novos idealismos, o comunismo assume proporção expressiva, ocorre o início da 2ª Grande Guerra Mundial, dentre outros acontecimentos, e no Brasil, a conjuntura não é diferente, o que o exige do Estado o desempenho de um maior papel regulador e intervencionista, é então, que dentre algumas iniciativas do governo, cria-se a Justiça Trabalhista e tem-se o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, importantes marcos para o Direito positivista do país e para a efetiva proteção do trabalhador.

Palavras-Chave: Relações de trabalho. Evolução. Consolidação das Leis do Trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 SÉCULO XIX: HERANÇA COLONIAL E IMIGRAÇÃO.....	8
3 PRIMEIRA REPÚBLICA E REVOLUÇÃO DE 1930: AS MUDANÇAS.....	13
4 O GOVERNO PÓS REVOLUÇÃO DE 30: O ESTADO NOVO, A GUERRA E O ADVENTO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....	18
5 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

Em princípio, as relações trabalhistas são aquelas que cuidam da convivência entre Capital e Trabalho, em todos os seus níveis, ou seja, em sentido amplo, ela está atenta a todas as necessidades e aspirações do trabalhador, de maneira direta ou através de seus órgãos de representação, assim como a interação entre tais órgãos e suas ramificações do Direito, seja sob o aspecto empresarial ou estatal. Em suma, seu principal objetivo é nortear, de maneira saudável, o relacionamento entre as partes envolvidas.

A evolução das relações de trabalho deu-se de maneira bastante expressiva após a Revolução Industrial e consequente consolidação do modo de produção capitalista. O estudo da trajetória desta evolução é o principal escopo deste trabalho, que procura ilustrar, com ênfase no exemplo brasileiro, como se deram estas mudanças, fruto de eventos históricos, sociais, culturais e, sobretudo, políticos, que culminaram com a Consolidação das Leis Trabalhistas, marco limítrofe deste estudo.

Procurou-se sempre como fonte a legislação, “termômetro das relações sociais”, uma vez que o embasamento teórico do trabalho é o Direito que, como ordenador social, acaba por definir os eventos históricos e seus consequentes desdobramentos, principalmente em uma sociedade como a brasileira, herdeira de tradições positivistas, onde a definição de assunto em legislação é vital para o cumprimento dos acordos e garantia de harmonia nas relações jurídicas, sendo a legislação o principal lugar de reivindicação da nossa sociedade.

Destarte, neste trabalho não faltam elementos que comprovam as dificuldades enfrentadas pela sociedade na urdidura do tecido social – o qual as relações de trabalho constituem parte fundamental – cujos avanços culminaram com a cristalização de leis esparsas na “Consolidação das Leis do Trabalho”, fruto de uma longa caminhada do Direito, em consonância com a evolução social ao longo de mais de um século.

O regime escravocrata encontrado no Brasil no século XIX, o cenário político e econômico da época, a chegada dos imigrantes e as bases de transição para as primeiras relações de trabalho propriamente ditas são abordadas no primeiro capítulo deste trabalho, intitulado ‘Século XIX: herança colonial e imigração’.

O capítulo seguinte, ‘Primeira República e Revolução de 1930: as mudanças’, aborda as relações e condições de trabalho surgidas na recém estabelecida República do Brasil, as primeiras insurgências da classe trabalhadora, a necessidade de intervenção estatal e o aparecimento das primeiras normatizações.

O último capítulo, ‘O governo pós revolução de 30: o Estado Novo, a guerra e o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, traz a luz a efervescência das condições político e sociais da década de 30 no Brasil, que dentre os acontecimentos relevantes para o Direito, tem-se a promulgação da Constituição Federal de 1937, a criação da Justiça do Trabalho e a organização, bem como ampliação de normas trabalhistas esparsas, através da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 SÉCULO XIX: HERANÇA COLONIAL E IMIGRAÇÃO

Antes de se adentrar no universo do trabalho no Brasil moderno, cujas peculiaridades levaram à criação da Consolidação das Leis do Trabalho, é preciso conhecer e entender os vínculos que existiam antes da estruturação do modo de produção capitalista no País, ou seja, as relações do trabalho dentro da história nacional, particularmente no século XIX, onde a herança do passado colonial era bastante marcante e caracterizada, sobretudo, pela instituição da escravidão.

É importante destacar previamente alguns conceitos básicos que permearão o presente trabalho e facilitarão a compreensão da abordagem: cabe conceituar ‘Trabalho’, que do ponto de vista histórico e etimológico decorre de algo desagradável: dor, castigo, tortura, sofrimento. O termo ‘trabalho’ tem origem no latim, ‘tripalium’, um instrumento de tortura. Por isso os nobres não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo. A partir do *tripalium* surgiram diversas variações como *tripaliare*, até chegar na palavra em português ‘trabalhar’. (Cassar, 2018, p. 56)

Tal conceito é reforçado pela Bíblia, onde a narrativa do Livro de Gênesis explica que o trabalho é o galardão pelo qual Adão foi punido pelo pecado original, de modo que tal posicionamento epistemológico acerca do trabalho permeou a filosofia ocidental por mais de dois mil anos.

Se no passado tinha conotação de tortura, atualmente significa toda energia física ou intelectual empregada pelo homem em uma finalidade produtiva. Trabalho pressupõe ação, despendimento de energia humana, física e mental com o objetivo de se alcançar algum resultado.

Em decorrência do trabalho surgem as relações de trabalho, que é uma expressão ampla e corresponde a qualquer vínculo jurídico ou fático, por meio do qual um trabalhador presta serviços a outrem. Atualmente, há diversas espécies de relação de trabalho, tais como: relação de emprego, trabalho autônomo, avulso, eventual, estágio, entre outras. Contudo, no Brasil colonial e imperial, a forma de exploração do trabalho predominante era a escravidão.

Esta nefasta instituição foi legada ao Brasil pelos seus colonizadores portugueses, que fizeram grande fortuna com o tráfico negreiro, trazendo para o Brasil quantidades cada vez maiores de cativos africanos, que passaram a constituir a principal forma de exploração de mão de obra nesta parte dos domínios portugueses.

Com a Revolução Industrial, percebeu-se que a escravidão constituiria um entrave para a formação de mercados consumidores, uma vez que o indivíduo escravizado não tinha personalidade jurídica, sendo tutelado pelo seu dono e incapaz de participar da vida econômica da maneira ampla que as necessidades do capitalismo moderno – este ainda em fase de desenvolvimento e consolidação – exigia.

Foi prevendo a falência do sistema escravocrata que a monarquia brasileira iniciou o processo de adequação ao mundo moderno, instituindo leis que gradativamente iriam extinguir a escravidão nos territórios do Império do Brasil: a partir de 1830, a Inglaterra impôs ao mundo sanções cada vez mais severas aos que se ocupavam com o tráfico negreiro, que no Brasil culminou na lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como “Lei Eusébio de Queirós”, nome do então Ministro da Justiça.

[...] o *Slave Trade Suppression Act* (conhecido por *bill Aberdeen*), foi recebido no Brasil com grande agitação, resultando na “Lei Feijó”, de 7 de novembro de 1831, que tornava livre todo africano que ingressasse no país e premiava quem delatasse os traficantes, além de prisão e multa aos infratores, entre outras disposições. A consequência, porém, foi a intensificação do tráfico negreiro, e a reação do Governo Imperial foi a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, em 1850. (ADONIAS, 1990, p. 213)

A escravidão permeava toda a sociedade brasileira, e documentos nos arquivos históricos nacionais demonstram sua importância econômica e cultural na formação do povo brasileiro. A grande maioria dos parlamentares brasileiros e dos estratos sociais superiores, que definiam o ordenamento jurídico do Brasil Império, era composta por escravocratas: exemplos são abundantes, tal como dos Primeiros-Ministros Sinimbu, Abaeté e Visconde do Uruguai; Euzébio de Queirós, abolicionista parcial; Senador Nicolau Vergueiro, que veio a propor a importação de mão-de-obra europeia livre, a própria Casa Imperial, o Clero e outras instituições possuíam escravos. De um modo geral, a economia brasileira repousava, desde a era colonial, sobre o braço do escravo negro. Assim:

No Segundo Reinado a escravidão assumia proporções tão amplas e tantos e tão grandes interesses mobilizava, que era uma instituição aceita, adotada e incentivada por praticamente toda a sociedade.

Vendiam-se, alugavam-se e trocavam-se seres humanos. Faziam parte do patrimônio familiar, eram citados nos espólios e disputados nos inventários. No rol das alfaias, em mistura com cadeiras, oratórios de pau-santo, marquesas de palhinha, baixelas de prata, estavam eles arrolados e qualificados pelas origens e pelas idades, isto quando não eram escritos com os animais da fazenda, os burros, os bois, os carneiros. Após décadas de rudes trabalhos (...) nem sempre mereciam sepultura no cemitério dos brancos, voltando à terra em covas rasas nas fazendas. E até nos registros das igrejas os escravos apareciam em volumes separados daqueles em que constavam os senhores. (CARVALHO *et al.*, 1998, v. 2. p.198)

Assim, no século XIX, as relações de trabalho no Brasil eram basicamente limitadas ao universo do regime escravocrata, apesar de existir, em menor escala, outros tipos de relação fundamentadas no trabalho livre ou até mesmo, em alguns casos, na complexa relação existente entre escravocratas e ‘escravos de ganho’.

Contudo, a crescente necessidade de adequação do Brasil à modernidade acabou por levar o Governo Imperial a adotar uma postura de eliminação gradual do trabalho escravo, e leis posteriores, tal como a do Ventre Livre e a imigração de europeus constituíram medidas que buscavam abarcar as novas demandas da sociedade brasileira e do relevante desenvolvimento econômico do Brasil que, “nesta época já dependia quase que exclusivamente da lavoura de café”. (SMITH, 1879, p. 29)

Sendo a abolição da escravatura uma questão de tempo (uma vez que, com a Lei do Ventre Livre, segundo previsão estatística, a escravidão estaria extinta somente em 1950) restava ao Império do Brasil arrumar uma solução para o problema da mão de obra, e esta solução foi o estímulo à imigração. O Senador Nicolau Vergueiro foi o pioneiro neste experimento:

O mais bem-sucedido empreendimento foi o do Senador Nicolau de Campos Vergueiro, que em 1840 promoveu o primeiro ensaio de colonização branca, por iniciativa particular, baseado no sistema de parceria. Em sua fazenda de Ibicaba (São Paulo), estabeleceu algumas dezenas de famílias portuguesas, com as quais entrou em acordo contratual:

Viagens, instalações, dinheiro para viver e custear sua lavoura, empréstimos até a primeira colheita, tal era o encargo do fazendeiro, sendo mínima a taxa de juros dos empréstimos concedidos. Deduzidos do valor bruto das colheitas todos os encargos iniciais do fazendeiro, o líquido era dividido a meias entre o colono e o dono da terra. Ao primeiro era permitido, ainda, possuir algum gado e pequenas culturas para seu próprio sustento. (ADONIAS, 1990, p. 243)

Diante de tais condições, é óbvio que a nova proposta encontrou resistência no seio das oligarquias agrárias brasileiras, acostumadas com o investimento de rápido retorno característico do regime escravocrata, pois contratos que se mostraram prejudiciais aos imigrantes provocaram a interrupção das colônias de parceria ainda em 1860 e, além do mais, havia ainda o problema de integração do imigrante, uma vez que os imigrantes não aceitavam a proximidade dos escravos. De igual modo, quando se cogitou a imigração de chineses para o trabalho na lavoura, a opinião pública, sustentada pelos preconceitos da época, fundamentados na eugenia e na crescente ideia de ‘Darwinismo Social’, mostrou-se radicalmente contra esta medida, conforme pode ser constatado em documentos da época.

Contudo, o imigrante europeu era bem-vindo: fugitivo dos conflitos no Velho Mundo, uma vez que o ambiente pós revolução francesa fervilhava em instabilidade política e consequente ruína econômica (e uma explosão demográfica ocasionou um excesso de mão de

obra nestes territórios), encontrou em solo brasileiro um ambiente fértil para o trabalho: a ausência de infraestrutura e a necessidade de mão de obra qualificada tornou o Brasil atrativo, uma terra de oportunidades para o imigrante. Isto era amplamente explorado e propagado pelos órgãos oficiais de imigração que arregimentavam os europeus para o continente americano.

Talvez o fator que mais tenha contribuído para a imigração tenha sido a expansão da lavoura cafeeira no Sudeste brasileiro, principal produto exportado pelo país.

O grande surto emigratório se deu a partir de 1870, ano em que a Revolução Industrial começou a refletir-se na América Latina. No Brasil, principalmente nas regiões Sul e Sudeste, imigrantes italianos, alemães, suíços, espanhóis, ucranianos e até mesmo japoneses, entre outros, foram substituindo gradativamente o braço escravo nas fazendas, liberando capitais antes comprometidos com a manutenção dos estoques de elemento negro servil, que logo passariam a ser investidos na instalação de fábricas, onde a mão de obra europeia seria absorvida de imediato.

Porém, era da exploração da mão de obra escrava que, majoritariamente a sociedade brasileira de então vivia, de modo que não se pode falar em relações de trabalho propriamente ditas na maioria dos casos, dada a ausência de personalidade jurídica do escravizado, que representa nesta sociedade a condição de propriedade.

O imigrante europeu, assim, apenas complementava os quadros de mão de obra no Brasil, principalmente em setores onde se exigia mão de obra mais qualificada, tal como nas manufaturas e, também, no comércio.

Foi com a implantação de estruturas fabris, estradas de rodagem (exemplo em Juiz de Fora da Estrada União e Indústria) e a grande mudança nas relações de trabalho: a contratação de mão de obra qualificada ocasionou a necessidade do pagamento de salários, o que a longo prazo geraria mudanças significativas na trajetória das relações de trabalho no Brasil.

Em fins do século XIX, paralelamente à apologia ao ‘imigrantismo’, defendia-se a ideia de emancipação, argumentando que a escravidão envergonhava o Brasil perante as demais nações, além de dificultar a atração e a permanência de imigrantes. Era necessário, ainda, modificar a forma com a qual os proprietários tratavam e viam os trabalhadores e, enquanto existisse o cativeiro, essa mudança não seria possível. O trabalho assalariado ou o sistema de parceria atraía imigrantes em um primeiro momento, mas logo apareceram insatisfações.

Foi no seio da Sociedade Central de Imigração, criada em 1883, que se deu o debate entre a transição do trabalho escravo para o livre, ou seja, dentro de um discurso onde se valorizava a mão de obra imigrante em detrimento do trabalhador nacional.

Segundo a elite intelectual da época, a liberdade era compreendida pelos cativos como oposição ao trabalho, confundindo-se com ‘vadiagem’, enquanto que, para o imigrante europeu, já habituado ao trabalho livre, teria valores positivos:

Com a abolição da escravatura, em 1888, seriam construídos dois modelos de trabalhadores: de um lado, os negros, dotados de todos os vícios do passado escravista – a Abolição não implicou em aperfeiçoamento, deixando-os apenas livres- e, de outro, o imigrante, que segundo a mentalidade da época representava a prosperidade econômica e social, por possuir as virtudes necessárias ao regime de trabalho livre e dele ansiavam em obter riqueza.

Assim, o imigrante satisfazia o projeto de ‘embranquecer’ e europeizar a sociedade brasileira, dentro da tendência, naquele período, “da constituição de uma nação com hierarquias baseadas em critérios raciais”. (ADONIAS, 1990, p. 214)

3 PRIMEIRA REPUBLICA E REVOLUÇÃO DE 1930: BERÇO DE MUDANÇAS

Abolida a escravidão e proclamada a República, o Brasil se preparava para entrar no século XX. A mudança da organização do trabalho e da forma de governo, porém, não significou, de imediato, profundas modificações ou conquistas para os trabalhadores.

No Brasil da Primeira República, os trabalhadores urbanos viviam num verdadeiro ‘inferno social’. Homens, mulheres e crianças passavam 12, 14 e até mesmo 16 horas diárias, ao longo de seis dias por semana, no interior de fábricas insalubres e perigosas. Álvaro Corrêa, antigo operário têxtil e gráfico em fábricas do Rio de Janeiro e de Juiz de Fora nas primeiras décadas do século XX, contou ter visto ‘moças serem esbofeteadas e saírem chorando sem um protesto para não perder o emprego.’ As mulheres eram também vítimas frequentes de tentativa de abuso sexual. As crianças eram espancadas por quaisquer deslizes no trabalho. (ADDOR, 2013, p.23)

Como é facilmente perceptível no relato da testemunha ocular (na citação), não existia nenhuma regulamentação do trabalho, ou proteção do trabalhador quanto ao abuso do patronato. Esta situação só seria modificada posteriormente, conforme veremos. Ainda de acordo com o que foi relatado, corrobora o que foi antes exposto em uma matéria do Jornal do Comércio (Juiz de Fora-MG), em 1º de agosto de 1919, documento aqui transcrito de acordo com a grafia da época:

Ontem, a 1 hora da tarde, o Sr, Paschoal Luiz, negociante a Rua Baptista de Oliveira, foi à Delegacia de Polícia, afim de comunicar ao Sr. delegado do espancamento de que fora vítima o menor Antonio Micussi, empregado da fábrica de Tecidos Meurer. O Dr. Ribeiro de Abreu recebeu o Sr. Paschoal asperamente, não tendo dado providencia alguma sobre o fato que é, entretanto, grave. Procuramos o Sr. Paschoal Luiz que nos levou a Rua Fonseca Hermes, 124, residência do menor Micussi, onde foi narrado o seguinte: Sábado, após o almoço, foi o menor Antonio Micussi, de 13 anos de idade, para o trabalho, tendo a tarde voltado muito machucado, devido ao Sr. Antonio Gervason, mestre da fábrica, havê-lo espancado brutalmente. [...]. Segundo nos disseram é comum naquela fábrica espancar-se os operários. Vimos o menor espancado, que está com o corpo coberto de equimoses. À hora de entrar nossa folha para o prelo, Antonio Micussi agonizava.

No dia seguinte, neste mesmo jornal: “Às 2 horas da tarde, foi o inditoso cadáver do menor conduzido para o necrotério do cemitério municipal, onde se procedeu a necropsia, a requerimento da defensoria pública. ”

Os desdobramentos do caso fogem ao escopo deste trabalho, mas através desta ilustração, é possível perceber o ambiente das relações trabalhistas no Brasil do início do século XX.

Quanto à exploração do trabalho, um outro exemplo, ocorrido na ‘Fábrica de Cartuchos e Artíficos de Guerra’, no Realengo, Rio de Janeiro, ilustra o panorama das relações de trabalho no Brasil no início do século XX:

Os cartuchos para o armamento *Mauser*, por exemplo, seriam o principal item das linhas de produção, mas até 1906 a fábrica se limitava a carregar com pólvora estojos trazidos da Europa. Somente a partir do ano seguinte os cartuchos começaram a ser completamente fabricados em Realengo, mas o que poderia ser considerado um avanço, acabou por agravar ainda mais a demanda pelo aumento do quadro de operários. [...] dado o menor custo da mão de obra feminina, foi priorizada a contratação de mulheres [...] com a justificativa de que o manuseio dos equipamentos “não exigia o mínimo de emprego de força muscular, nem tão pouco uma exagerada concentração de atenção” Aos operários homens, cujas diárias eram mais altas, variando de 6\$000 a 10\$000, seriam reservados trabalhos que exigissem “maior força e educação profissional”. (VIANA, 2016, p.57)

Entretanto, mesmo com a adoção deste expediente, parece que a fábrica não conseguiu resolver o problema da carência de mão de obra, então:

Com cerca de 150 máquinas instaladas, existiam em 1907 apenas 67 operários e 52 aprendizes para operá-las, e além da contratação de mão de obra feminina as diretorias adotaram [...] a admissão de crianças de 8 a 10 anos como aprendizes, prática que só foi restrita com a edição de um novo regulamento, em 1914, que exigia dos aprendizes a idade mínima de 15 anos, além da apresentação de um requerimento assinado pelos pais ou tutores [...]. A jornada de um dia de trabalho compreendia oito horas, com intervalo para almoço. ” (FONSECA, 1907, p. 96-97)

Esta fábrica foi duramente criticada em 1914, pelos oficiais do Exército que editavam a revista ‘A Defesa Nacional’, periódico que estudava os problemas militares brasileiros, que atribuíram a baixa produção do estabelecimento aos operários “pagos para não fazer praticamente nada”, o que foi refutado pela diretoria da fábrica que, embora admitindo a lentidão na execução dos programas de produção, defendiam que tal fato ocorria devido à insuficiência de verbas concedidas para as obras e a falta de ferramentas e mecanismos apropriados para a produção, e ainda, conforme relatório do então Ministro da Guerra:

[...] que se o estado do operariado era precário, isso se devia ao fato de ser mal pago, sem as garantias necessárias à subsistência e manutenção de suas famílias. Como comparação, apontavam os baixos salários pagos pelo governo: enquanto os torneiros na indústria civil ganhavam 16\$ a 20\$ diários, os da fábrica recebiam apenas 9\$. Como consequência, a fábrica de cartuchos enfrentava a concorrência das metalúrgicas particulares, ficando desfalcada dos melhores operários. (VIANA, 2016, p. 59)

Apesar do exemplo supracitado ser relativo a uma fábrica militar e estatal, a estrutura não era muito diferente na iniciativa privada, sobretudo para o trabalhador comum, sem

qualificação. Se o operário qualificado era, de um lado, disputado com a oferta de diárias – eram assim efetuadas as remunerações, já que não existia lei que regularizasse salários mais compensadoras, os menos aptos a exercerem as funções que exigiam, por exemplo, alfabetização, disputavam o mercado de oferta de mão de obra com mulheres e crianças, que como demonstram documentos do período (e outrora citados) eram abundantes e mal remunerados.

Dois fatores, contudo, aceleraram as mudanças tão necessárias à organização do trabalho no mundo e, conseqüentemente, no Brasil: a difusão de ideias revolucionárias – tendo como protagonistas os anarquistas e comunistas – e o conflito mundial, ocorrido entre 1914 e 1918. O primeiro teve reflexos no Brasil graças aos imigrantes que, conforme foi dito, formavam grande parte do contingente proletário e, o segundo, deu-se principalmente na reivindicação feminina de igualdade de direitos, uma vez que as mulheres trabalharam arduamente nas fábricas, junto aos homens e crianças.

O ano de 1917, no Brasil, marca a presença de pelo menos dois acontecimentos que viriam causar profundas mudanças na sociedade: a grande greve que paralisou o país por completo, mostrando a insatisfação dos trabalhadores em relação ao sistema de organização e exploração da mão de obra no período e a promulgação do primeiro Código Civil, o que demonstrou também a necessidade de regulação das relações no direito privado, o que englobava concomitantemente as relações de trabalho com o capital.

A greve geral de 1917 foi uma convulsão operária sem precedentes. Suas raízes estavam no trabalho fatigante, insalubre e perigoso das fábricas, contudo, a principal reivindicação dos grevistas era o custo de vida. Enquanto faltava alimentos, em virtude do bloqueio dos mares pela guerra, “[...] exportadores de gêneros alimentícios armazenavam produtos de primeira necessidade à espera da alta dos preços no mercado internacional”. (FORD, 1989, p.110)

Com a paralisação, os grevistas expuseram suas exigências e, contrariando o princípio anarquista de rejeição do Estado, exigiram a intervenção do poder público, como regulador e provedor de suas demandas, tal como “o aumento de vinte por cento nos salários, compromisso com os patrões de não demitir grevistas e a promessa do governo de legislar por melhores condições de vida e trabalho”. (ANDRADE, 1987, p. 156)

Após algumas destas conquistas, uma verdadeira febre associativa tomou conta dos grandes centros urbanos, o que causou reação do patronado e, o não cumprimento dos empresários ao acordo feito após a grande greve de 1917, fez ressurgirem grandes paralisações em 1919 e 1920, com reivindicações semelhantes, o que levou ao aumento da repressão e a formulação de leis sociais e trabalhistas.

O aumento da convulsão social ao longo da década de 1920, que culminou com o movimento revolucionário que colocou Getúlio Vargas no poder em outubro de 1930, levou o Governo Provisório a criar o ‘Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio’, em 26 de novembro daquele ano, uma vez que, até então, as relações de trabalho eram tratadas pelo Ministério da Agricultura, sendo quase ignoradas pelo governo.

O ‘Ministério da Revolução’, conforme apelidou o primeiro titular da pasta –Lindolfo Collor – surgiu para concretizar o projeto do novo regime de interferir sistematicamente no conflito entre capital e trabalho, tradição que perduraria por todo o período varguista.

Sob a gestão de Lindolfo Collor, o ministério esboçou as linhas mestras de sua atuação nos anos seguintes, sendo intensa a atividade legislativa, sobretudo no que se referia à organização sindical e aos direitos trabalhistas. No primeiro caso, Collor declarou explicitamente que os sindicatos deveriam servir de instrumento de mediação do conflito entre empregados e patrões, e seu objetivo primordial era trazer as organizações sindicais para órbita do novo ministério, de forma que elas passassem a ser controladas pelo Estado. (MURAKAMI, 1980, p. 56)

Quanto aos direitos trabalhistas, o regime procurou atender algumas reivindicações históricas do proletariado, ao mesmo tempo que construía um discurso ideológico pautado na ideia da outorga dos direitos dos trabalhadores pelo Estado. Assim:

Entre as conquistas e mudanças que podem ser destacadas no período está a extensão das Caixas de Aposentadoria e Pensão, antes restritas a marítimos, portuários e ferroviários, a diversas categorias profissionais; a criação das Comissões de Conciliação – embrião da Justiça do Trabalho – bem como medidas no sentido de regularizar a jornada de trabalho na indústria e no comércio, além do trabalho de mulheres e menores de idade. (GIROLETTI, 1988, p. 76)

Uma das primeiras conquistas concretas para os trabalhadores foi a regulamentação e a diminuição da jornada de trabalho: antes, existia somente uma lei, o Decreto nº 313, de 1891, que impedia que menores de idade trabalhassem mais de nove horas diárias, e era aplicado somente ao distrito federal, ou seja, à cidade do Rio de Janeiro.

Contudo, não foi sem resistências que tais mudanças ou conquistas foram aceitas pela sociedade: de um lado, os patrões, o que naturalmente era de se esperar; e do outro, os comunistas, que viam nas benesses cedidas pelo Estado uma desarticulação de sua ação e esvaziamento de seu discurso ideológico, sustentado pelo conflito entre capital e trabalho ou, nas palavras dos próprios marxistas, na ‘luta de classes’. Para os comunistas, o bem-estar social significava um distanciamento de seu objetivo – a revolução – que necessitava da convulsão social para a conquista de adeptos.

Foi somente em 1932 que foi regularizada a jornada de trabalho, pelo Decreto de nº21.186, de 22 de março de 1932, que se referia aos trabalhadores do comércio; e o Decreto nº 21.364, de 04 de maio de 1932, que definia a jornada na indústria em 48 horas semanais.

Em março de 1933, cria-se a carteira profissional, instrumento que serviria para a celebração dos contratos e contribuiria na evolução dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, que revolucionariam o tratamento da questão previdenciária, beneficiando diversas categorias de trabalhadores.

Outra lei que foi bastante impactante na evolução dos direitos sociais nas relações do labor no Brasil, foi a de acidentes de trabalho, promulgada pelo Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 que, entre outras medidas, estipulava em uma tabela os valores indenizatórios relacionados a ferimentos e mutilações, de acordo com a região do corpo lesada pelo acidente. Esta lei talvez seja o expoente máximo no Brasil do direito positivo, pois tornava tangível, para servir de reparação pecuniária algo que é subjetivo, pois definia valores para os diversos membros ou partes do corpo humano, mediante consulta de uma tabela definida pela referida lei.

Deste modo, no início dos anos 30 do século XX, esboçava-se no Brasil a trajetória das conquistas sociais mediante a evolução das relações de trabalho, por intermédio da legislação, que passou a determinar as diretrizes dos deveres e direitos dos trabalhadores e patrões.

4 O GOVERNO PÓS REVOLUÇÃO DE 30: O ESTADO NOVO, A GUERRA E O ADVENTO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

As convulsões políticas e sociais causadas por tensões entre os diversos grupos que se digladiavam pelo poder nos anos 30, ou seja, comunistas, integralistas, tenentes, conservadores, progressistas e liberais resultaram, em 10 de novembro de 1937, na promulgação de uma nova constituição, dando início ao período do governo autoritário que se autoproclamou ‘Estado Novo’. A nova constituição, elaborada por Francisco Campos, que tinha clara inspiração na constituição polonesa (daí ter sido apelidada de Polaca) em seu enunciado explicitava claramente a necessidade do combate ao movimento comunista no país, visto como uma grave ameaça. Além disto, a Constituição de 1937 tinha carácter corporativista e chancelava a concentração administrativa, política e econômica sob a égide do poder executivo, tendência comum na época, “uma vez que nações como a Alemanha, a Itália e os Estados Unidos utilizavam-se de modelos semelhantes” (CARVALHO, 1998, p. 164), comparação esta que deve ser limitada, pois é preciso levar em consideração as peculiaridades de cada caso.

No intuito de combater a ideologia vermelha, o governo criou diversos mecanismos de controle, tal como o Departamento de Imprensa e Propaganda – D.I.P -, e asseverou a Lei de Segurança Nacional, de 1935. Todo o programa ideológico, econômico e político do Estado Novo objetivou frear o avanço do comunismo, juntamente com outras vertentes revolucionárias correlatas, como o integralismo e o tenentismo.

Getúlio Vargas, em discurso feito ao rádio em 1939, assim expressou a atmosfera daquele período:

[...] Embora deixados ao abandono, os nossos trabalhadores souberam resistir às influências malsãs dos semeadores de ódio, a serviço de velhas e novas ambições, de poderio político, consagrados a envenenar o sentimento brasileiro de fraternidade, com o exotismo das lutas de classe. O ambiente nacional tem reagido sabiamente contra estes agentes de perturbação e desordem. A propaganda insidiosa e dissolvente, apenas impressionou os pobres de espírito, e serviu para agitar os mal-intencionados. (NOSSO SÉCULO, 1980, 1 disco vinil, lado A, faixa 1).

Ainda durante o período, houve um intenso impulso à industrialização, com a criação de grandes companhias estatais, além de outras medidas nacionalistas, tal como a criação de um Código de Mineração e da grande siderurgia. Tais medidas, juntamente ao crescimento

econômico promovido pela política desenvolvimentista e nacionalista do regime, acelerou a necessidade da criação de pelo menos dois mecanismos de regulação das relações do trabalho no país: a Justiça do Trabalho, em 1º de maio de 1941 e, posteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943.

Em ambos os casos, o surgimento de tais mecanismos é resultado de demandas da sociedade brasileira, que carecia de uma estrutura legal de garantia de direitos, dentro da tradição constitucional. É o resultado da luta operária somado à necessidade de se elencar, em termos jurídicos, as bases das relações individuais e coletivas do trabalho. Porém, este processo, que se consolidou após o golpe de estado e instauração da ditadura do Estado Novo, é resultado de uma longa caminhada, que se moldou ao longo das décadas anteriores, conforme foi exposto no capítulo anterior.

Sem dúvida, a criação da Justiça do Trabalho foi o grande marco para o requerimento dos direitos por parte do trabalhador. Seu embrião foram as assim chamadas ‘Juntas de Conciliação’, pois, na ausência de uma lei unificada que regesse as relações de trabalho, as decisões eram baseadas em outras fontes do Direito, tal como o costume e a jurisprudência, além, é claro, de servir-se das fontes positivas existentes, tal como leis esparsas e o Código Civil. Contudo, é com o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho é que a Justiça pode subsidiar suas decisões com mais clareza, dado o costume enraizado no Brasil de apegar-se à letra da lei como meio de resolução do conflito. A criação do órgão tem sua origem, contudo, por iniciativas anteriores ao processo político dos anos 30:

A primeira iniciativa no sentido de se criar um órgão para jurisdicionar as relações de trabalho no Brasil, são anteriores à Era Vargas: foi o então Presidente do estado de São Paulo – assim eram denominados os governadores naquele tempo – Washington Luís que criou, em 1922, os “Tribunais Rurais”. No ano seguinte, ou seja, em 1923, o então Presidente da República – Artur Bernardes – instituiu o Conselho Nacional do Trabalho, esboço daquilo que, após a Revolução de 1930, seria o Ministério do Trabalho. (OLIVEIRA, 2002, p.336)

Com a ascensão do Governo Provisório é que se tomaram medidas efetivas para a implantação de uma Justiça do Trabalho, com uma função mais abrangente no ordenamento jurídico. Esta evolução se deu em maio de 1932, quando foram criadas as ‘Comissões Mistas de Conciliação’, ainda que no sentido, conforme está em sua denominação, meramente conciliatórias, sendo criadas, em novembro do mesmo ano, as ‘Juntas de Conciliação e

Julgamento'. O decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932 assim instituiu as comissões, entre outras disposições:

Art. 1º- Nos municípios e localidades onde existirem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados, organizados de acordo com a legislação presente, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio instituirá Comissões Mixtas (sic) de Conciliação, às quais incumbirá dirimir os dissídios entre empregadores e empregados.

Paragrafo único. Para os municípios ou localidades onde não existam associações profissionais de empregadores e empregados [...] poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, ou a autoridade que o represente, organizar também Comissões Mixtas (sic) de Conciliação, observando-se o critério e formalidades previstas nos arts. 2º e 3º.

Tal decreto é ratificado pelo surgimento da Constituição de 1934, quando é dado um passo decisivo para a criação da Justiça do Trabalho: “Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho [...]”. (CONSTITUIÇÃO DE 1934)

Sua regulamentação, porém, só aconteceria posteriormente, em 1941, dentro do então criado Ministério do Trabalho, e somente seria integrada posteriormente ao Poder Judiciário, com a Constituição de 1946.

Outra lei que foi bastante impactante na evolução dos direitos sociais, no que tange, às relações do labor no Brasil, neste mesmo período, ou seja, no início do governo provisório, foi a de acidentes de trabalho, promulgada pelo Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 que, entre outras medidas, estipulava em uma tabela os valores indenizatórios relacionados a ferimentos e mutilações, de acordo com a região do corpo lesada pelo acidente. Esta lei talvez seja o expoente máximo no Brasil do direito positivo, pois tornava tangível, para servir de reparação pecuniária algo que é subjetivo, pois definia valores para os diversos membros ou partes do corpo humano, mediante consulta de uma tabela definida pela referida lei. Contudo, esta lei foi fruto de um longo processo, característico da evolução social e consequentemente, do direito, dentro do escopo deste trabalho, que visa demonstrar a evolução das relações trabalhistas no Brasil:

A Legislação que rege os acidentes do trabalho no Brasil remonta ao ano de 1918, quando surgiu o Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, modificado pelo Decreto nº 13.493, de 5 de março de 1919 e, por fim, regulamentado pelo Decreto nº 13.498, de 12 março de 1919, constituindo-se, assim, a primeira lei brasileira em favor do trabalhador acidentado. (ARAVANIS, 2009, p.1)

Tal como no caso anteriormente citado, ou seja, da criação da Justiça do Trabalho, percebe-se que tal lei – de acidentes de trabalho – já tinha uma forma primitiva no início do século XIX. De igual modo, ocorreu uma melhor elaboração após o processo revolucionário de 1930, que completou ainda mais a legislação e tornou-a mais abrangente, práxis na evolução do direito, que é caracterizada pela demanda social, de maneira gradual e progressiva - apesar de, em alguns casos, serem mesmo necessários alguns retrocessos – o que chancela o dinamismo do direito dentro da sociedade que o insere como elemento ordenador.

Deste modo, o que ocorre até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, em pleno período da II Grande Guerra, é uma coleção de leis esparsas, dentro de uma tradição positivista, o que pode ser facilmente percebido ao se consultar a obra de *Charles J. Dunlop*, onde pode-se notar o imenso cabedal do qual dispunha o profissional do direito para a consulta, onde se buscava a fonte para a resolução do conflito entre trabalhador e empregador.

Por falar em guerra, é interessante observar algumas peculiaridades que ocorreram durante aquele período, objeto que não foi ainda devidamente estudado. Com a declaração de guerra por parte do Brasil em relação aos países do Eixo e seu consequente posicionamento junto aos Aliados, deu-se uma intensificação da produção industrial, e o Decreto-Lei nº 4.937, de 09 de novembro de 1942, que entre outras disposições, determinou:

Art 2º- O reservista com destino especial de mobilização para a indústria bélica (fábrica civil ou militar)
 b) – será considerado desertor e como tal julgado pelas leis em vigor, (sic) quando faltar ao trabalho por prazo maior de oito dias, sem justa causa;
 c) – será considerado ausente do serviço e punido com multa de três dias salário por dia de falta, quando faltar ao trabalho por mais de vinte e quatro horas, sem motivo justificado.

Curioso é o que determinava o artigo 4º do mesmo decreto:

Art. 4º - Os estrangeiros operários de tais estabelecimentos fabris estarão sujeitos as prescrições contidas no art. 2º da presente lei, excluído o caso de deserção (ausência maior de oito dias) que será considerada sabotagem e como tal enquadrada nas sanções do decreto-lei nº 4.776 de 1 de Outubro (sic) do corrente ano.

As punições realmente existiam, pois há farta documentação relatando casos de prisão por deserção, não só em fábricas militares, onde obviamente a lei era aplicada com rigor, mas igualmente em fábricas civis consideradas primordiais para o esforço de guerra. Tais

dispositivos, inconcebíveis dentro de nossa atual mentalidade, contudo, eram possíveis não só graças ao regime de exceção – afinal, o Estado Novo era uma ditadura – mas, sobretudo, pelo Estado de Guerra, que já existia desde a instauração do regime, em 1937, com a finalidade de declarar uma ‘comoção intestina grave’, gerada por garantias constitucionais consideradas direta ou indiretamente prejudiciais à segurança nacional, justificado pelo decreto legislativo nº6, de 19 de dezembro de 1935.

Mas o regime de Vargas não descuidou de questões essenciais, entre elas o ordenamento das relações entre empregados e patrões, uma vez que havia a necessidade de tal ordenamento para o salutar desenvolvimento industrial, que o governo tanto alardeava e, ainda, um discurso impregnado de nacionalismo, que consequentemente valorizava a coesão social. E foi dentro desta ideia que o regime estado novista concebeu a Consolidação das Leis do Trabalho, reunindo leis esparsas e trazendo para a realidade nacional elementos da ‘*Carta di Lavoro*’ da Itália fascista, haja vista que, paradoxalmente, o Estado Novo, apesar de ideologicamente se comportar como os regimes totalitários europeus, teve, por pragmatismo, que alinhar-se aos Estados Unidos, um país liberal, dadas as circunstâncias da guerra e da situação brasileira diante do conflito, ou seja, como país estratégico no fornecimento de matérias primas.

Comparando a Consolidação das Leis do Trabalho e a Carta do Trabalho Italiana, é possível perceber as confluências, por exemplo, no que se refere à organização sindical, pois a organização dos trabalhadores constitui uma preocupação primordial de qualquer regime econômico, dada a sua importância na exploração da mão de obra, por parte dos empregadores, e como instrumento de conquista de direitos por parte dos trabalhadores.

O advento da Consolidação das Leis do Trabalho inaugurou a longa tradição de ‘Estado Provedor’ e serviu de expoente máximo do regime varguista, revestindo o governo de um caráter paternalista que ainda hoje causa seus efeitos, pois o legado de Getúlio Vargas e seu governo intervencionista e protecionista ainda é explorado por alguns projetos políticos da atualidade, apesar de tais grupos terem sido perseguidos pelo regime do Estado Novo, tal como os comunistas.

Na realidade, a Consolidação das Leis Trabalho reuniu todo um conjunto de leis, decretos e normas existentes, sistematizando, generalizando e ampliando conceitos jurídicos - antes era necessária a definição dos direitos de categoria dos trabalhadores em grupos específicos, o que a C.L.T. eliminou – e focou sua ação nos direitos do trabalhador, na Justiça do Trabalho e na organização sindical, apesar de esta última, durante o período da criação da

C.L.T. ser vinculada aos interesses do Estado. O que ocorreu com a Consolidação – o que o próprio nome da codificação sugere – foi a junção de todo um cabedal de leis e outros dispositivos que tornavam o sistema complexo e exclusivista.

Apenas para ilustrar o que foi acima elucidado, temos os exemplos da lei sindical, organizada pelo Decreto nº 19.770, de março de 1931, que foi modificada em 1934 e em 1940, sendo definitivamente estabelecida pela C.L.T. Em 1933, o governo provisório aprovou a concessão de férias anuais aos trabalhadores de comércio e bancos, o que somente com a Consolidação seria então estendido a outras categorias.

De igual modo, iniciou-se a montagem da previdência social, que seria então generalizada pela C.L.T., e criou-se, em 1º de maio de 1940, um salário mínimo nacional, que seria estendido pela C.L.T. a todos os trabalhadores. Outro grande avanço foi a proibição do trabalho para crianças menores de 14 anos. A lei anterior, ou seja, o Decreto nº 22.042/1932, do Código dos Menores, que em seu Artigo nº 101 “proibia em todo o território nacional o trabalho aos menores de 12 anos.” (DUNLOP, 1939, p.1143)

Vê-se, neste exemplo, mais uma evolução do direito trabalhista e, concomitantemente, em melhoria de condições ao trabalhador. Igualmente, antes da C.L.T., haviam dispositivos que determinavam o regramento, por exemplo, para a admissão de mulheres, e a legislação especificava, ainda, direitos alusivos a algumas categorias de trabalhadores, que não contemplavam a todos.

A Consolidação, contudo, acabou com as peculiaridades e especificidades e uniformizou o ordenamento jurídico trabalhista, representando um dos grandes avanços da história social brasileira e consequentemente foi uma das grandes conquistas do estado de direito, dando aos trabalhadores uma garantia jurídica, diminuindo a distância em relação ao Capital, na resolução do conflito. Tornou-se para o operador do direito uma ferramenta que facilitou a solução dos problemas de maneira mais generalizada e regulou definitivamente as relações de trabalho no Brasil.

5 CONCLUSÃO

Embora seja comum pensar que a legislação trabalhista no Brasil surja com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, percebe-se, no que foi aqui exposto, que ela é fruto de um longo processo histórico, cujo caminho foi pavimentado pelas mudanças sociais e fatores culturais, nos quais o Direito está inserido. O dinamismo do mesmo e sua constante metamorfose é um dos aspectos que foi demonstrado neste pequeno trabalho.

Da escravidão à Consolidação das Leis do Trabalho, conforme foi antes elucidado, intenso foi o caminho do direito trabalhista, fundamentado nas relações sociais, cujo alicerce é a história do desenvolvimento do capitalismo no Brasil, ou seja, desde praticamente a inexistência do direito trabalhista, no século XIX, até sua quase completa elaboração e unicidade, com o advento da Consolidação.

O direito comparado é muito importante para desconstruir conceitos estanques, tão comuns nos dias contemporâneos, dada as atuais circunstâncias geradas pela reforma trabalhista, mais um desdobramento das alterações que ocorreram na legislação, desde sua criação, visando atender demandas da sociedade - exemplo do Estatuto do Trabalhador Rural, que surgiu somente em 1963, a fim de equiparar esta categoria aos trabalhadores urbanos, e do papel dos sindicatos - o que mais uma vez reforça a ideia das conquistas legais vinculadas aos interesses econômicos, políticos e da evolução gradual do Direito.

Deste modo, serviu a Consolidação das Leis do Trabalho como um aglutinante, que cristalizou todos os dispositivos jurídicos, sistematizando, assim, o regramento das relações de trabalho, tornando-o menos específico e mais inclusivo.

Destarte, este trabalho, interdisciplinar, é um demonstrativo da pluralidade do Direito dentro das ciências humanas, sendo impossível dissocia-lo da sociedade que o constrói, o modifica e o consolida, e o estudo da evolução das relações trabalhistas ao longo dos séculos XIX e XX – o escopo deste trabalho – foi um esboço que procurou salientar alguns aspectos da evolução do Direito e sua capacidade de corresponder à sociedade que o influencia e o determina.

REFERÊNCIAS

ADONIAS, Isa. **Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: 150 anos**. Rio de Janeiro: Studio HMF, 1990.

ADDOR, Carlos Augusto. **De braços dados e cruzados**. Revista de História da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, ano 8, nº 95, p.23, ago. 2013.

ANDRADE, Silvia Maria Vilela Belfort. **A classe operária em Juiz de Fora: uma história de lutas (1912-1924)**. Juiz de Fora: EduFJF. 1987.

ARAVANIS, Evangelia. Um Olhar Sobre os Processos de Acidentes de Trabalho no Rio Grande do Sul (1934-1950). **Revista do corpo discente do programa de pós-graduação em História da U.F.R.G.S.** Porto Alegre, Num. 4, vol. 2, novembro 2009.

CARVALHO, Olavo de. et al. **O exército na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1998. 3 v.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do trabalho – de acordo com a reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Método, 2016.

DUNLOP, Charles J. **Legislação brasileira do trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Empreza Almanak Laemmert Ltda, 1939.

FONSECA, Hermes Rodrigues da. **Relatório do Ministério da Guerra para o ano de 1907**.

FORD, Henry. **O Judeu internacional**. Porto Alegre: Revisão Editora Ltda., 1989.

GIROLETTI, Domingos. **Industrialização de Juiz de Fora: 1850 -1930**. Juiz de Fora: EduFJF, 1988.

JORNAL do Comércio. 1 e 2 de agosto de 1919.

LEI de Acidentes do Trabalho. São Paulo: Edições e Publicações do Brasil, 1934.

MURAKAMI, Ana Maria Brandão. **A Revolução de 30**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

NOSSO SÉCULO. **Documentos Sonoros**. Narração de Sérgio Viotti. São Paulo: Abril Cultural, 1980

OLIVEIRA, José Teixeira de. **Dicionário brasileiro de datas históricas**. Petrópolis: Vozes, 2002.

SMITH, Herbert H. **The amazons and the coast**. New York: Charles Scribner's Sons, 1879.

VIANA, Claudius Gomes de Aragão. A Fábrica de cartuchos do Realengo (1898-1977). **Revista Digital Simonsen**. Rio de Janeiro, Num.4, junho 2016.